

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.532/00/1^a
Impugnação: 40.10058472-31 (Coobr.)
Impugnante: Ki - Couros Goes Ltda (Coobr.)
Autuada: Denise Maria Ribeiro de Campos
Advogado: José Luiz da Cruz (Coobr.)
PTA/AI: 02.000151602-85
Inscrição Estadual: 145.810492.00-57(Coobr.) e
017.992.089-82-CPF-(Autuada)
Origem: AF/ II/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar 11.730 Kg de couro bovino salgado, acobertados pela Nota Fiscal n.º 000096, emitida pela Coobrigada, e desclassificada pelo Fisco por não conter data de emissão ou saída. Exige-se ICMS e Multas.

Inconformada a empresa Coobrigada, apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 25/28 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que remeteu mercadoria para outra Unidade da Federação, acobertando-a com o documento fiscal apropriado, mas descuidando-se quando do preenchimento da data de emissão e/ou saída, omitindo-a. Precipitadamente, a Fiscalização procedeu ao lançamento, no entanto não adequou corretamente a ocorrência ao que dispõe o RICMS/96, a CLTA/MG e a Lei n.º 6.763/75;

- cita os artigos 134, inciso VIII, 149, incisos I e III, do RICMS/96 bem como o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, concluindo que, se ao Órgão Julgador dos feitos fiscais é defeso não aplicar qualquer dos Diplomas mencionados na CLTA, não pode o Fisco arrogar-se em poder superior na aplicação da legislação (norma ínsita em Decreto – artigo 134 do RICMS/96, desprezando-se o disposto no artigo 42, § 3º, da Lei n.º 6.763/75);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que diante da perfeita identidade entre a carga transportada e o documento fiscal que a descreve, nada tinha o Fisco a apreender ou a exigir. Se com base no artigo 42, § 3º, da Lei n.º 6.763/75 não pode haver apreensão, afasta-se a inidoneidade prevista no RICMS/96.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

A Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração, em 14/03/00, conforme Aviso de Recebimento de fl. 24. Não obstante, somente apresentou sua Impugnação aos 28/04/00, conforme atesta o carimbo apostado no documento de fl. 39.

A Administração Fazendária de São Sebastião do Paraíso lavrou o Ato Declaratório de Intempestividade (fl. 41), do qual a Autuada teve ciência aos 05/06/00, por meio de Aviso de Recebimento.

Irresignada com a lavratura do Ato Declaratório supra, a Autuada apresentou, regular e tempestivamente, Reclamação, às fls. 44/46.

Contudo, como não houve comprovação, por parte da Reclamante, da ocorrência de quaisquer dos fatos elencados nos artigos 102 e 103, ambos da CLTA/MG, a Reclamação fora indeferida pela Auditoria Fiscal, nos termos do documento de fl. 52 dos autos.

Sendo assim, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Recurso de Agravo, às fls. 54/55 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que, conforme comprovante de postagem na Agência do Correio (fl. 55), protocolizou sua Impugnação em tempo hábil;

- sustenta que há preceito legal que se manifesta favorável ao entendimento de que, à partir da postagem do Recurso perante a Agência dos Correios, estar-se-ia dentro do prazo legal, ainda que a correspondência viesse a chegar ao seu destino após o decurso do prazo.

Ao final, pede que o presente Recurso de Agravo seja conhecido e provido.

O Fisco manifesta-se à fl. 43 contrariamente ao alegado pela Coobrigada aos seguintes fundamentos:

- o feito fiscal se refere a desclassificação de nota fiscal por não conter datas de emissão ou saída das mercadorias;

- cita e transcreve o artigo 134, inciso VIII do RICMS/96;

- afirma que a própria Coobrigada reconhece em sua impugnação, que o Decreto n.º 38.104/96, em seu artigo 149, inciso I, manda que se considere desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/61, manifesta-se contrária aos argumentos da defesa, aos seguintes fundamentos:

- quanto ao Recurso de Agravo, alega que o argumento da Agravante de que a data de postagem do recurso equivale à de protocolização do mesmo está correto, no entanto, o documento apresentado pela Recorrente, à fl. 56, refere-se à postagem da Reclamação, portanto caracterizada está a intempestividade da Impugnação;

- quanto à autuação, alega que, tendo em vista as disposições contidas no artigo 134, inciso VIII, cumuladas com as do artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96, aliado à situação fática de omissão das datas de emissão e saída, caracterizada está a infração à legislação tributária;

- no que diz respeito à responsabilidade da Autuada, na condição de transportadora, cita o teor do artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 6.763/75, para corroborar seu entendimento.

Por fim, pede o não provimento do Recurso de Agravo e a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Do Recurso de Agravo

No tocante ao Ato Declaratório de Intempestividade da Impugnação, acostado aos autos, à fl. 41, insta salientar as disposições contidas no artigo 97, §§ 1º e 2º, da CLTA/MG:

“Art. 97 - A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao CC/MG e entregue à repartição de formação do PTA, conforme disposto no artigo 5º, no prazo de **30 (trinta) dias, contados da intimação de ato** ou procedimento administrativo previsto no inciso I do artigo 94.

§ 1º - O sujeito passivo poderá remeter a impugnação, à repartição indicada no caput, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, adotar-se-á **a data da postagem como equivalente à da protocolização.**

.....” (grifos nossos)

O entendimento explicitado pela Agravante de que a data da postagem na Agência de Correios equivale à data de protocolização é, portanto, legítimo, contudo, o documento anexado aos autos, à fl. 56, refere-se à postagem da Reclamação, não da Impugnação, de modo a tornar prejudicada a tese do Recurso ora interposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o sujeito passivo fora regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, em 14/03/00, conforme Aviso de Recebimento de fl. 24, mas apresentou sua Impugnação aos 28/04/00, esta data considerando-se a postagem, conforme atesta o carimbo apostado no documento de fl. 39, temos por intempestiva a Impugnação.

Da Impugnação interposta pela Coobrigada

Sustenta a Coobrigada que, diante da perfeita identidade entre a carga transportada com o documento fiscal que a descreve, nada tinha o Fisco a apreender ou a exigir. Se com base no artigo 42, § 3º, da Lei n.º 6.763/75 não pode haver apreensão, afasta-se a inidoneidade prevista no RICMS/96.

No entanto, prestigiando entendimento diverso, temos que o RICMS/96 e a Lei Estadual n.º 6.763/75 não evidenciam-se conflitantes, como pretende a defesa.

O artigo 42, § 3º da citada Lei veda a apreensão das mercadorias no caso do documento fiscal conter omissões de requisitos legais, desde que se possa estabelecer perfeita identificação entre a mercadoria transportada e a Nota Fiscal acobertadora.

Analisando a finalidade da Nota Fiscal, temos que a mesma deve retratar com fidelidade a operação a que prestar. Neste sentido, ou seja, para dar certeza à operação, o documento fiscal assegura tanto a Fiscalização, quanto os agente do comércio.

A falta de data de emissão e saída, pela legislação, como visto, afasta tão somente a apreensão da mercadoria, nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei n.º 6.763/75. Trata-se de entendimento contrário à legislação aquele que prega afastar-se também a inidoneidade do documento fiscal, senão vejamos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saídas sejam posteriores à ação fiscal;

.....”

Arrematando este entendimento, aplica-se, ainda, o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, “in verbis”:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos dispositivos então transcritos, temos por inequívoco o descumprimento à legislação tributária. Não há que se falar, no caso em tela, de aplicação do dispositivo da Lei Estadual em detrimento do RICMS/96, visto que não há contradições quanto aos mesmos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo e, no mérito em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L